



# Prefeitura Municipal de Cabo Verde Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas nº 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

**CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000**

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page [www.caboverde.mg.gov.br](http://www.caboverde.mg.gov.br)

---

Processo Licitatório nº 025/2023

Tomada de Preço nº 001/2023

Objeto: Contratação, sob o regime de empreitada por preço global, de empresa especializada em pavimentação asfáltica, para a obra de RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DE TRECHOS DAS RUAS DR. AUGUSTO DE MELO SOUZA E TIRADENTES, CENTRO, NESTA CIDADE DE CABO VERDE.

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **NJ CAETANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabo Verde-MG, que não foi credenciada por não apresentar os documentos pedidos nos itens 7.2.1 a, b, c, do edital. Cumprida as formalidades legais, foi oportunizada às licitantes a apresentação de contrarrazões no prazo legal, não sendo essas apresentadas.

## **DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES**

As empresas apresentaram os recursos e contrarrazões no prazo concedido conforme preceitua a legislação.

## **DA ANÁLISE DOS RECURSOS**

Diante dos fatos relatados acima, a Comissão de Licitação examinou as razões e contrarrazões dos recursos, verificando-se que as petições cumpriram todos os requisitos, motivo pelo qual, estas devem ser conhecidas.

A Comissão Permanente de Licitação analisou o mérito da questão e revê a sua decisão quanto ao credenciamento da recorrente, acolhendo as razões de recurso apresentada pela empresa **NJ Caetano Empreendimentos Imobiliários Ltda**, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto desse processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteia a Administração Pública. Porém, além do edital do certame, deve haver, igualmente, observância aos princípios, dentre outros, o da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado.

Assim, ao analisar o recurso e os documentos constante no processo Licitatório, a Comissão de Licitação verificou que a empresa apresentou todos os documentos exigidos no momento do credenciamento, tanto que consta o carimbo do protocolo no envelope e ficha de cadastro da empresa.

A comissão de licitação verifica ainda que, no uso das suas atribuições, poderia ter usado de sua prerrogativa de diligenciar qualquer documentação na qual tenha dúvida durante o andamento da licitação, conforme dispõe o art. 43§3º da lei 8.666/93.

**O Tribunal de Contas da União**, de forma pacífica, decidiu que cabe a realização de diligência em qualquer fase da licitação, além de não caber desclassificação de qualquer licitante por ausência de informações que possam ser supridas por diligência.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos*

*administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. ”*

Assim, a comissão de licitação, em diligência, verificou que a Recorrida possui o CREDENCIAMENTO NECESSÁRIO, conforme regulamenta o edital e no momento da sessão apresentou todos os documentos, verificando assim que a empresa cumpriu os requisitos do artigo 22 §2º da lei nº 8.666/93.

*Art. 22. São modalidades de licitação:*

*§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.*

A comissão de licitação ao analisar o recurso e realizar a diligência, busca não restringir a competição, respaldando sua decisão na legislação federal e nas decisões já proferidas pelo Tribunal de Contas da União, entendendo ser esta uma medida benéfica a Administração Pública e que não burla a lisura do certame, uma vez que, ao revisar a sua decisão e admitir o credenciamento da empresa **NJ CAETANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, ampliando a disputa entre os interessados e cumprindo os princípios constitucionais que regem a Administração sem prejudicar os demais licitantes, tendo em vista que a empresa possui os requisitos e foi credenciada por essa comissão. A comissão não realizou nenhuma inclusão de documentos, apenas verificou na base de dados da Secretaria de Suprimentos que a empresa estava devidamente cadastrada.

O formalismo exacerbado, fere o princípio da razoabilidade e não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A jurisprudência repudia o rigor formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios que regem a Administração Pública, afastam a inabilitação e

a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade das propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

## **DA DECISÃO**

Isto posto, a comissão de licitações, no uso das suas atribuições e em obediência aos princípios regentes da Administração Pública e na lei 8.666/93, conhecer do presente recurso interposto pela empresa **NJ CAETANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e no mérito julga procedente, reconsiderando a sua decisão.

Os licitantes participantes ficam convocados para sessão pública de abertura dos envelopes de “proposta comercial”, designada para o dia 08/03/2023 às 09:30HS, na Secretaria de Suprimentos, com endereço na Av Prefeito Carlos de Souza Filho, Nº 175-Centro, Cabo Verde-MG- CEP 37880-000.

Dessa maneira, a Comissão de Licitação, submete a presente decisão à autoridade superior, para análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta.

Cabo Verde-MG, 28 de fevereiro de 2023.

Heber José dos Santos  
**Presidente da CPL**